



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386015

0001070-07.2025.8.26.0154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001070-07.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ROGERIO APARECIDO CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001070-07.2025.8.26.0154

**Juízo de origem: São José do Rio Preto/DEECRIM UR8/Unidade Regional
Depto Estadual Execução Criminal**

Agravante: Rogerio Aparecido Cruz

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Evandro Pelarin

Voto nº 11.290

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto por falta de comprovação de reparação do dano. II. Questão em Discussão: Verificar se a condição de hipossuficiência do agravante, comprovada por sua aposentadoria por invalidez, dispensa a exigência de reparação do dano para concessão do indulto. III. Razões de Decidir: Compete ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no decreto presidencial para concessão de indulto, conforme jurisprudência do STJ. O agravante comprovou sua incapacidade laborativa e o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 12, § 2º, incisos IV e V, do Decreto nº 12.338/2024, que permitem presumir sua hipossuficiência. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A comprovação de hipossuficiência do reeducando, nos termos do Decreto nº 12.338/2024, dispensa a reparação do dano para concessão de indulto. Legislação Citada: CF/1988, art. 84, inciso XII; Decreto nº 12.338/2024, arts. 9º, inciso XV, e 12, § 2º, incisos IV e V. Jurisprudência Citada: AgRg no HC nº 683.536/GO.

Trata-se de agravo em execução interposto por **ROGERIO APARECIDO CRUZ**, contra a r. decisão juntada a fls. 122/123, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 8ª RAJ - Comarca de São José do Rio Preto/SP, que, nos autos nº 0003024-25.2024.8.26.0154, indeferiu o pedido de indulto formulado pelo agravante, por não haver comprovação de reparação do dano.

Sustenta o agravante, em síntese, que está comprovada sua

hipossuficiência, nos termos do artigo 12, §2º, do Decreto 12.338/2024, já que é aposentado por invalidez. Requer, portanto, a reforma da decisão a fim de conceder-lhe o indulto (fls. 01/05).

Recebido o recurso (fl. 08), este foi contraminutado (fls. 12/13), não sobrevivendo retratação judicial (fls. 15).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 157/162).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Conforme a dicção do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas. Já ao Poder Judiciário, cabe aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, observada a devida separação entre os poderes.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República” (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018). (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 10/04/2019)” (AgRg no

HC nº 683.536/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Outro não tem sido o entendimento desta Egrégia Corte Bandeirante: Agravo de Execução Penal 0000526-87.2023.8.26.0154, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, julgado em 26/04/2023; Agravo de Execução Penal 0001480-77.2023.8.26.0496, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, julgado em 18/04/2023; Agravo de Execução Penal 0001692-98.2023.8.26.0496, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, julgado em 12/04/2023.

No caso dos autos, verifica-se que o agravante foi condenado a cumprir uma pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime de furto simples.

Trata-se, portanto, de condenação por crime contra o patrimônio exercido sem violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024.

E, muito embora o referido dispositivo condicione a concessão do indulto à reparação do dano, ele também traz expressamente a seguinte ressalva: *“excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto”*.

O artigo 12, § 2º, do Decreto em questão, por sua vez, tem a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por

advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão.”

Da breve análise dos autos, observa-se que o agravante apresentou documentos que comprovam sua condição de beneficiário do INSS por incapacidade permanente (cf. fls. 113/116), de modo que sua situação se amolda à hipótese prevista no artigo 12, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 12.338/2024, acima reproduzida.

Nesse sentido, manifestou-se a douta PGJ em seu parecer:

*“(…) E in casu, verifica-se que o reeducando comprovou a incapacidade laborativa e, além disso, o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal na sentença condenatória, de modo que, se fazem presentes as hipóteses previstas nos incisos IV e V do §2º do art. 12 do Decreto nº 12.338/24, que permitem, portanto, **considerar o reeducando presumidamente hipossuficiente.** (…)” (fl. 161)*

Sendo assim, a meu ver, deve ser afastada a necessidade de reparação do dano, de sorte que o agravante faz jus à concessão do indulto com fundamento no artigo 9º, inciso XV c.c. artigo 12, § 2º, inciso IV, ambos do Decreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 12.338/2024.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator